



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 770

PROJETO DE LEI Nº 15081

PROCESSO Nº 6627

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (GUSTAVO MARTINELLI)**, o presente projeto visa instituir o Sistema Municipal do Cidadão para auxiliar o planejamento e a gestão dos serviços públicos municipais.

Do Projeto consta sua justificativa às fls. 06/08, bem como a planilha de Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro e demais artefatos técnicos (fls. 09/14).

A competente Diretoria Financeira se manifestou nos autos e verificou que o impacto financeiro-orçamentário do projeto será absorvido pelas dotações orçamentárias, razão pela qual encontra-se apto à tramitação (fls. 19).

É o relatório.

1 – PARECER – DA CONSTITUCIONALIDADE:

O projeto de lei em exame, afigura-se legal quanto à competência (art. 6º, *caput* da Lei Orgânica de Jundiaí), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez que dispõe sobre a organização da administração pública municipal, através da instituição do Sistema Municipal do Cidadão, nos termos do art. 46, IV, c.c. art. 72, incs. II, IV e XII, da LOJ, a saber:

Art. 6. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:



Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 52D7-7924-7C7D-31CF



(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente

(...)

II – exercer, com o auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da Administração Municipal;

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Conforme entendimento do STF, o projeto tem iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, nos moldes do art. 61, § 1º, II, “b”, da CF/88, sendo esta uma norma de reprodução obrigatória para os demais entes federativos.

Nesse sentido, a matéria se enquadra na competência privativa do Chefe do Executivo Municipal. A propositura trata da estruturação e organização dos órgãos da Administração e da gestão de serviços públicos municipais, o que, conforme os inciso IV do Art. 46 c/c inciso XII do art. 72 da Lei Orgânica, demanda a autoria do Prefeito. Este enquadramento prestigia o princípio da separação dos Poderes, evitando a interferência normativa do Poder Legislativo em assuntos inerentes à competência administrativa do Executivo.

No que concerne à compatibilidade material da proposta com a Constituição Federal, não se vislumbra violação a preceito constitucional. O projeto adere plenamente ao art. 37, *caput*, da CF, pois prestigia os princípios da impessoalidade (acesso a todos), publicidade (decisões publicizadas) e, principalmente, a eficiência (maximizando e aprimorando a qualidade dos serviços públicos), demonstrando alinhamento com os objetivos da Administração.

O tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em reiterados julgados, reafirma a reserva de iniciativa do Prefeito em matérias que envolvem a organização, funcionamento e atribuições dos órgãos da Administração Pública, bem como naquelas que criam ou alteram despesas e impõem o modo de execução dos serviços, conforme verifica-se abaixo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 1.966, de 01 de novembro de 2024, de iniciativa parlamentar, que "estabelece a obrigatoriedade de manter guarda civil municipal fixo nas escolas municipais de Taquarituba





durante o período de horário escolar nos dias letivos do ano". Vício de inconstitucionalidade formal subjetivo. Matéria que se encontra no rol das reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Desrespeito ao Princípio da Separação dos Poderes. Violação aos artigos 5º, 47, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual. Precedentes deste Eg. Órgão Especial. Ação procedente. (...) Oportuno acrescentar que a matéria encontra-se no rol das reservadas ao Chefe do Poder Executivo, pois interfere na atribuição de seus órgãos, devendo ser observada, a contrario sensu, a tese firmada pelo Col. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do tema 917, de que "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal".

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2000768-18.2025.8.26.0000; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/06/2025; Data de Registro: 05/06/2025)

O referido julgado confirma que a matéria de que trata o presente Projeto de Lei, que institui o Sistema Municipal do Cidadão, interfere diretamente na estrutura e atribuição dos órgãos, estando, portanto, reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, a propositura, sendo de autoria do Prefeito Municipal, cumpre o requisito formal de constitucionalidade, pois obedece ao Princípio da Separação dos Poderes e à reserva de administração, afastando o risco de vício de iniciativa.

2 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal a emenda apresentada.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do art. 139, inc. I, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva de Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Finanças e Orçamento.





QUÓRUM: Maioria absoluta (art. 44, §2, “a”, da L.O.M.).

Jundiaí, 25 de novembro 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador Geral

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Ana Flávia Silva Aguilar

Procuradora Jurídica

Ester Vitória de Jesus Morais

Estagiária de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo

Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira

Estagiária de Direito

Stephany Vitória Traldi de Souza

Estagiária de Direito

